



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 113, DE 2023

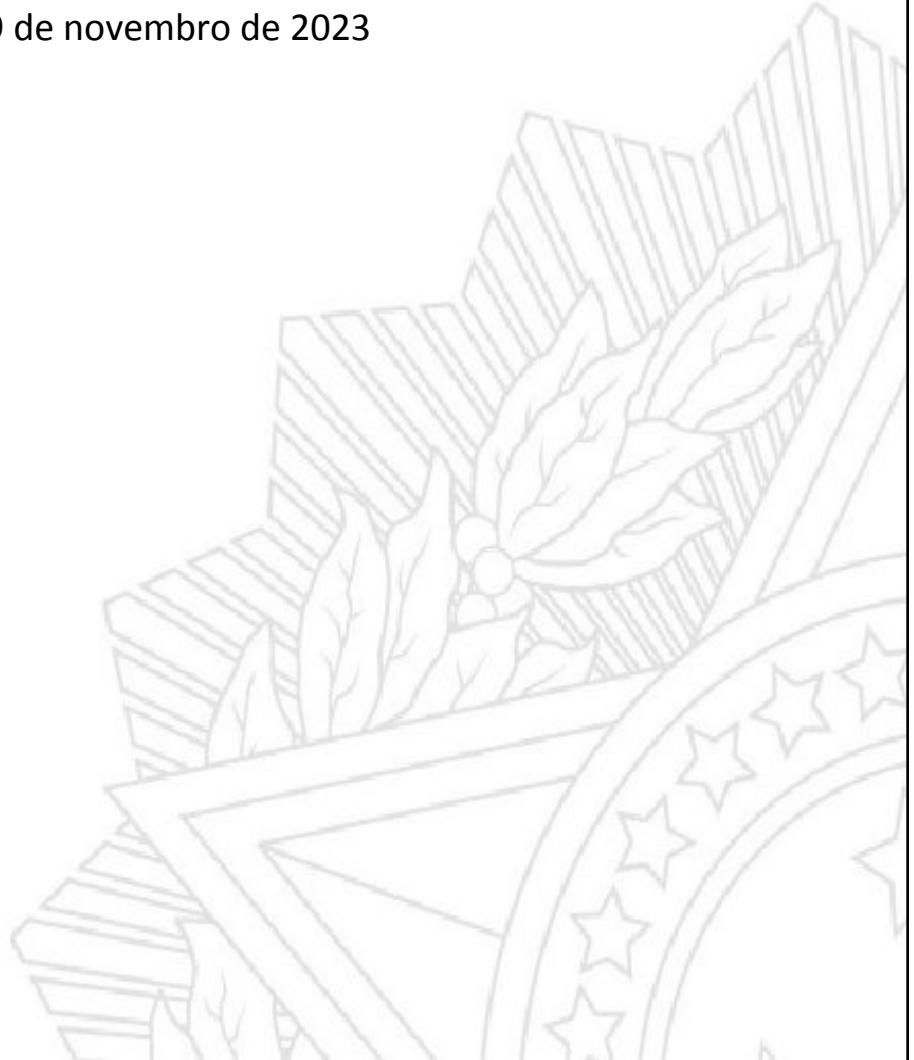
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre a Sugestão nº 5, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da  
atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Arns

29 de novembro de 2023



## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 5, de 2023, proposta pela ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem como objetivo “*regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos*”, conforme correspondência eletrônica encaminhada ao Presidente desta CDH.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao Projeto de Lei nº 2766, de 2008, do Deputado Nelson Peregrino, aprovada na Câmara e examinada no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara 42, de 2013. Infelizmente a proposta foi arquivada ao final da legislatura, em dezembro de 2022.

A Sugestão, de certa forma, reapresenta o texto aprovado nesta Casa, conforme relatório do Senador Humberto Costa, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e referendado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Finalmente, ao Substitutivo aprovado nesta Casa, a ABASA propõe que seja acrescentado o enquadramento claro destes profissionais como integrantes da segurança e, quando servidores públicos, enquadradados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas

---

municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme o Código Brasileiro de Ocupações – CBO – 5171-15.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade flagrante na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII).

Entretanto, é preciso registrar que o Parágrafo único do art. 1º da SUG, ao prever que “*quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*”, pode ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade. Ocorre que “servidores públicos” é matéria de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto aos respectivos quadros de pessoal. Ainda assim, cremos que a análise das outras Comissões poderá atentar melhor para esta questão, buscando, quiçá, alternativas. Nossa preocupação principal, no momento, é a admissibilidade e o mérito do texto proposto em seu conjunto.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

Os salva-vidas ou guarda-vidas são profissionais associados à saúde e à segurança dos cidadãos, com desdobramentos até na educação. Atividades que tenham esse escopo são reconhecidamente, pela doutrina, merecedoras de regulamentação, em especial, com o intuito de evitar que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por trabalhadores inabilitados.

Esse profissionais garantem a segurança no lazer, principalmente, de crianças e adolescentes. Devem estar aptos a tomar as medidas preventivas cabíveis e conhecer profundamente o ambiente aquático, suas incertezas e seu comportamento natural. Por outro lado, devem estar aptos a retirar de condições hostis os banhistas e promover a aplicação dos primeiros socorros. Disso depende a vida de milhares de pessoas nesse País riquíssimo em balneários e praias.

Além de espalhar segurança, os salva-vidas ou guarda-vidas são motivo para a tranquilidade das famílias nas férias e passeios e podem oferecer instruções específicas sobre as condições do local em que trabalham. Podem alertar para a presença de águas-vivas, outras espécies que possam causar riscos à pele ou à saúde, poluição ou condições climáticas desfavoráveis. Não raro, é a vida deles que é colocada em risco ou efetivamente perdida.

Ao texto apresentado fizemos algumas correções de redação, especialmente no que se refere às aposentadorias especiais que observam regras constitucionais e legais específicas. Ao que tudo indica, não há na proposta intenção de criação de um regime diferenciado de aposentadoria especial, até porque haveria impedimentos constitucionais.

A aprovação da SUG nº 5, de 2023, portanto, é medida que se impõe. Consideramos que a matéria foi antes analisada, nesta Casa, com rigor, discussões e debates adequados. A proposta em análise traz novamente, à nossa avaliação, um tema de interesse de toda a sociedade, cuja regulamentação legal, infelizmente, não aconteceu no momento oportuno. Cumpre-nos a atribuição de revê-la com eventuais contribuições que nossos Pares possam ter para a qualificação da iniciativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento, relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar e adjacências;

II – salva-vidas ou guarda-vidas em piscinas e parques aquáticos e suas adjacências, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

**Art. 2º** A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliação prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

**Art. 4º** A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

**Art. 5º** Aos salva-vidas ou guarda-vidas são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGP ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a

sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizerem necessários.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao pagamento do adicional de insalubridade, previsto no inciso III deste artigo, os dispositivos constantes dos arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 6º** Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

**Art. 7º** Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

**Art. 8º** O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 29/11/2023, Logo após a 95ª Reunião - 96ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 5/2023)**

NA 96<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29/11/2023, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

29 de novembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa